

De: DIRETORIA JURÍDICA

Para: DIRETORIA FINANCEIRA



PARECER SOBRE PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO A CLÁUSULA 6.16 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS FIRMADO EM 17/06/08 ENTRE A CTA E A VIAÇÃO PARATY LTDA.

Identifica-se no rol das cláusulas essenciais do contrato em apreço as que podem ser chamadas de regulamentares (as decorrentes do exercício da competência do Poder Público em organizar e gerir o serviço público) e as eminentemente contratuais. Aquelas podem, desde que exija o interesse público, ser modificadas unilateralmente no curso da execução do contrato. Essas não.

Toda permissão, portanto, fica submetida a duas categorias de normas: as de natureza regulamentar e as de ordem contratual. As primeiras disciplinam o modo e forma de prestação do serviço; as segundas fixam as condições de remuneração do permissionário. Como as leis, aquelas são alteráveis unilateralmente pelo Poder Público segundo as exigências da comunidade; como cláusulas contratuais, estas são fixas, só podendo ser modificadas por acordo entre as partes.

A cláusula 6.16 do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Público de Passageiros, cuja modificação pretende a empresa permissionária através deste expediente, tem natureza contratual e, como tal, só se opera por acordo entre as partes.

Efetuada estas considerações, nenhum óbice há ao deferimento da pretendida modificação, especialmente porque preservado o interesse público, uma vez que o valor proposto pela permissionária por veículo/mês, no total de **R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais)**, afigura-se superior a média mensal do valor pago a esse título, nos dez meses de vigência do contrato em curso, que importaram exatos **R\$ 6.764,15 (seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos)**, conforme planilha que anexamos, para maior clareza.

Este é o nosso parecer, aguardando eventual manifestação desta Diretoria Financeira e da Presidência, para a elaboração do competente instrumento de aditamento contratual.

Araraquara, 22 de maio de 2.009

Cia. Troleibus de Araraquara
MARCELO EDUARDO LOPES
DIRETOR JURÍDICO

PARECER JURÍDICO



Objeto: Sustenta, a Permissionária Viação Paraty Ltda., haver necessidade de aditamento ao vigente contrato, visto que houve alterações operacionais intrínsecas ao objeto contratual. Ou seja, ao longo do tempo decorrido, várias alterações viárias e de ocupação do solo, com novas vias, novos bairros etc., exigiram tais modificações visando atendimento ao usuário do transporte público.

Essas alterações, segundo se infere da exposição inaugural, já se concretizaram, mesmo sem formalidades de praxe, ditadas pela premente necessidade de cunho social.

A Gerência Técnica da CTA aponta distorções pontuais, comuns no cotidiano de serviço público de transportes urbanos, porém competirá à prestadora desses serviços sempre adequá-los de modo a atender os anseios dos usuários, exatamente a classe social que impescinde de transporte público.

Retando claro e inquestionável já em operação as extensões, urge o aditamento na forma e limites da Lei n. 8.666/93, ou seja, desde que preenchidos os pressupostos fáticos e legais. Nesse contexto, há necessidade de fixação e pagamento do valor da outorga correspondente à extensão de serviços, considerando-se todo o período pretérito de sua execução. Também as garantias caucionadas devem ser atualizadas e/ou complementadas, em respeito às exigências legais.

Araraquara, 26 de fevereiro de 2016.


Nicanor Rocha Silveira

OABSP 66.925